



Solução de Consulta nº 186 - Cosit

Data 17 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), por força do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, estão obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações relativas aos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários e aos valores dos aportes que têm por origem os fundos de superávit.

Dispositivos legais: art. 202 da Constituição Federal de 1988; art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; arts. 2º, 8º, 13, 18, 19, 20, 21, 31, 32 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001; art. 3º, §§ 1º e 4º, e art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014; arts. 11 a 13 da IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005; arts. 19, 20 e 24 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003; arts. 20 e 25 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008; Solução de Consulta Interna Cosit nº 34, de 5 de dezembro de 2003, e Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

Relatório

O contribuinte qualificado em epígrafe apresenta consulta a respeito da legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

2. Trata-se da xxx, que afirma submeter-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.
3. Relata a consulente que disponibiliza aos funcionários do xxx planos de previdência complementar nos moldes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109, de 29 de

maio de 2001, e que os planos de benefícios por ela oferecidos constituem-se por meio de contribuições realizadas pelo seu patrocinador, o xxx, e pelos participantes, quais sejam, as pessoas físicas que aderem aos planos.

4. Informa a consulente que...

Os valores aplicados nesses planos de benefícios são investidos pela xxx, a fim de honrar com os seus compromissos atuariais e proporcionar melhorias nos benefícios previdenciários.

5. Quando há resultado superavitário dos planos de benefícios que administra, a consulente informa que, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, destina os respectivos valores à Reserva de Contingência e, existindo saldo remanescente, destina-o à Reserva Especial, o que impacta as contribuições realizadas pelos participantes, reduzindo-as ou mesmo suspendendo-as, conforme o montante dessas reservas.

6. Estando a consulente obrigada, por força do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários, indaga se os valores das contribuições pessoais custeadas pelo fundo de superávit devem ser incluídos nas informações prestadas pela xxx à SRFB ou apenas deverão ser considerados os valores efetivamente desembolsados pelos participantes.

7. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

8. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil, pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Para a caracterização da natureza jurídico-tributária da redução parcial de contribuições e da redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios, aos participantes e assistidos de plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), conceituaremos, inicialmente, os elementos componentes da respectiva relação jurídica, tais quais: patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos, contribuição, benefício e resgate.

10. O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 108 e arts. 13 e 31 da LC nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, de onde se infere que patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou ainda o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou outra entidade pública, que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros. Registre-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente

com os participantes, conforme disposto no art. 6º da LC nº 108, de 2001; nos arts. 21 e 68 da LC nº 109, de 2001; e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

11. EFPC é a entidade organizada sob forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessíveis aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores (arts. 31 e 32 da LC nº 109, de 2001).

12. Participante, de acordo com o art. 8º da LC nº 109, de 2001, é a pessoa física que adere aos planos de benefícios oferecidos, e assistido é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

13. Por contribuição entende-se o aporte efetuado pelo participante e pelo patrocinador/instituidor para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo que as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário (arts. 18, 19 e 68 da LC nº 109, de 2001).

14. Benefício é o valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar. Os benefícios pagos pela EFPC têm natureza previdenciária, conforme disposto, entre outros, nos arts. 2º, 19 e 32 da LC nº 109, de 2001.

15. Resgate, conforme disposto nos arts. 19, 20 e 24 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) nº 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários. O resgate não é permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

16. Delineados os principais conceitos relativos às EFPC, cumpre-nos descrever o ciclo do regime de previdência privada, que tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social pública e é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Assim, a pessoa física que deseja ter uma renda futura para si ou para seus beneficiários tem a opção de aderir a um plano de previdência privada. Nessa condição, enquadra-se como “participante” e passa a fazer aportes de valores destinados ao custeio do plano, chamados de “contribuições”.

17. Até o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano, transcorre o período de diferimento, durante o qual é garantido ao participante o direito de, desligando-se do plano, retirar a totalidade das suas contribuições até então realizadas, descontadas as parcelas do custeio administrativo.

18. Cumpridos os requisitos necessários à obtenção de benefício, começa o “período de pagamento”, em que o participante (ou os beneficiários por ele indicados) passa a fazer jus ao pagamento de “benefício” de caráter previdenciário e, assim, é qualificado como “assistido”.

19. Em se tratando de plano de previdência privada oferecida por patrocinadores/instituidores, tem-se a obrigatoriedade de celebração de convênio entre estes e uma entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada um dos planos de

benefícios por esta administrados, e a obrigatoriedade de os planos de benefícios serem oferecidos a todos os empregados ou associados.

20. Quanto à reversão de valores aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador, esta é uma das formas de utilização da reserva especial constituída em função de superávit do plano de benefícios da EFPC (art. 20 da LC nº 109, de 2001).

21. Disciplinando a matéria, a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, nos arts. 20 e 25, estabelece:

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

(...)

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização da auditoria prévia de que trata o art. 27.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida a SPC e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 26.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, iniciando-se pelo valor equivalente à devolução da última contribuição recolhida e assim retroativamente, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a duração do parcelamento e o cumprimento das obrigações fiscais.

22. A reversão de valores implica a sua entrega a participantes, assistidos e patrocinadores e não se lhe pode atribuir natureza previdenciária. A previsão de entrega de valores aos patrocinadores afasta da reversão a natureza jurídica de benefício pago por entidade de previdência complementar, uma vez que benefício tem caráter previdenciário, não cabendo a interpretação de que patrocinador possa receber tal benefício.

23. Assinale-se, ainda, que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (Constituição Federal de 1988, art. 202, e LC nº 109, art. 1º). A existência de superávit indica que os benefícios contratados da EFPC estão garantidos. Sendo assim, os valores da reversão não têm vínculo com os benefícios previdenciários do plano.

24. O disposto no art. 25 da Resolução CGPC nº 26, de 2008, reforça este entendimento, ao estabelecer que a destinação da reserva especial por meio da reversão de valores está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção mediante “a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano”. De tal sorte, se a reversão somente é possível quando a cobertura dos benefícios se faz garantida, os valores correspondentes a ela não podem ser caracterizados como benefícios.

25. Fica também afastada a possibilidade de a reversão ter a mesma natureza jurídica que o resgate, pois, como já demonstrado, resgate é um instituto bem definido na legislação, acessível ao participante, que resulta no seu desligamento do plano de benefícios e implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

26. Por conseguinte, a tributação dos valores recebidos por pessoa física resultantes da reversão de valores da reserva especial, por conta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se dá por meio da aplicação das normas específicas que regem os regimes de tributação para benefícios e resgates. Submete-se à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na inteligência dos art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 3º, §§ 1º e 4º, e 7º, inciso II, e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos, na qualidade de rendimento:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

(...)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

(...)

27. Não se aplica à importância recebida em decorrência da reversão de valores ocorrida na revisão de plano de benefícios o regime de tributação de benefícios e resgates estabelecidos no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e disciplinados nos arts. 11 a 13 da IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, por terem esses institutos naturezas jurídicas distintas.

28. Por fim, assinala-se que o entendimento apresentado coaduna com o teor da Solução de Consulta Interna Cosit nº 34, de 5 de dezembro de 2003, a qual, ao se pronunciar sobre a tributação do saldo patrimonial recebido em decorrência de liquidação extrajudicial de entidade fechada de previdência privada complementar, assim refere:

Já o saldo patrimonial, ou seja, a parcela excedente à reserva matemática, o qual não possui natureza de benefício previdenciário, quando pago a aposentados ou pensionistas, ainda que portadores de moléstia grave ou maiores de sessenta e cinco anos, deve ser tributado pelo imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

29. Quanto à obrigatoriedade de informação à Receita à Federal do Brasil (RFB), por parte da EFPC, acerca dos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários, o art. 1º da IN RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2014, faz a seguinte determinação, *ipsis litteris*:

Art. 1º As informações relativas aos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

30. O art. 2º dessa mesma Instrução Normativa, a seguir literalmente transcrito, deixa claro quais são as pessoas jurídicas obrigadas a prestar essas informações à RFB:

*Art. 2º As **entidades de previdência complementar**, sociedades seguradoras e administradoras de Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ficam **obrigadas a prestar as informações de que trata o art. 1º**, até o último dia útil do mês de abril de 2014, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da RFB, na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> (**Grifos nossos**)*

31. Os valores superavitários das EFPC revertidos aos participantes e beneficiários dos planos de benefícios de previdência complementar constituem, portanto, para estes, rendimento sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF). Nessas situações, ocorre um acréscimo patrimonial para os participantes e beneficiários no exato valor desses aportes oriundos do referido resultado superavitário, ou seja, os participantes ou beneficiários deixam, durante o período de diferimento dessas reservas, de desembolsar diretamente quantia correspondente ao mencionado aporte oriundo da Reserva Especial e passam a contar, durante esse período, com uma folga orçamentária nesse exato valor.

Conclusão

32. Diante de todo o exposto, constata-se que constitui renda, para os participantes ou assistidos, a reversão, para si, dos valores superavitários referentes aos planos de previdência complementar administrados pelas EFPC e que a destinação dessa renda, como aporte feito pelo participante ou assistido ao respectivo plano, representa para eles, em valor correspondente ao referido aporte, um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física. Em razão deste fato, a consulente, enquadrada como entidade fechada de previdência complementar, é obrigada a prestar as informações especificadas no citado art. 1º da IN RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014.

33. Encaminhe-se para procedimento.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

34. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

35. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

36. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit